



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.687, DE 2024

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para dispor sobre a inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral do trabalhador.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para dispor sobre a inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral do trabalhador.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei busca estabelecer critérios claros para a inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral, proporcionando maior proteção ao trabalhador em situações onde a obtenção de evidências é especialmente desafiadora e quando há histórico de denúncias não investigadas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar acrescido dos artigos Art. 818-A e 818-B, com a seguinte redação:

".....

Art. 818-A. Independentemente de vínculo formal de relação de emprego, a inversão do ônus da prova será admitida nas hipóteses de alegações de assédio moral sofrido pelo empregado por parte do empregador, nas seguintes hipóteses:

I - quando as evidências do assédio moral forem de difícil obtenção, como nas situações ocorridas em ambientes privados ou sem testemunhas diretas;

II – quando o empregado tiver feito denúncias prévias de assédio moral, mas estas não tiverem sido devidamente investigadas ou tiverem resultado em medidas ineficazes para prevenir futuras ocorrências;



* C D 2 4 2 9 1 8 6 6 2 0 0 0 *

III - quando o ambiente de trabalho for reconhecido por sua toxicidade, mediante múltiplas denúncias de assédio moral registrados anteriormente;

IV - quando o empregado estiver em situação comprovadamente vulnerável, em virtude de características pessoais, como idade avançada ou baixo nível educacional.

Parágrafo Único. A inversão do ônus da prova poderá ser requerida pelo empregado, mediante petição fundamentada, apresentando indícios míнимos da conduta abusiva alegada ao juízo competente.

Art. 818-B. Caberá ao empregador, uma vez solicitada a inversão do ônus da prova e deferida pelo juízo competente, nos termos do artigo anterior, demonstrar a ausência da prática do ato alegado.

§1º. A inversão do ônus da prova será aplicada subsidiariamente aos meios de prova admitidos em direito, conforme o caso, incluindo depoimentos de testemunhas, perícias, documentos e outros elementos relevantes para a comprovação dos fatos alegados.

§2º. Se comprovado que qualquer dos meios de provas admitidos em direito for fraudado, presumir-se-á que os fatos alegados são verdadeiros” (NR).

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer critérios claros para a inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral, representando um avanço significativo na proteção do trabalhador em situações desafiadoras em



* C D 2 4 2 9 1 8 6 6 2 0 0 0 *

quando a obtenção de evidências for especialmente difícil e quando houver histórico de denúncias não investigadas.

A justificativa para essa proposta fundamenta-se na necessidade de criação de mecanismos legais que fortaleçam a defesa dos direitos dos trabalhadores diante de práticas abusivas no ambiente de trabalho.

Assim, a primeira hipótese da inversão do ônus da prova, proposta pelo projeto, aborda situações em que as evidências do assédio moral são de difícil obtenção, como aquelas ocorridas em ambientes privados ou sem testemunhas diretas. Esta medida é crucial para lidar com casos em que o assédio ocorre de maneira sutil ou em locais onde a vigilância é limitada, garantindo que o ônus da prova recaia sobre o empregador, nas hipóteses em que a obtenção de evidências for uma tarefa desafiadora para o trabalhador.

Por seu turno, a segunda hipótese abrange situações em que o trabalhador tenha feito denúncias prévias de assédio moral, mas estas não tenham sido devidamente investigadas ou tenham resultado em medidas ineficazes. Essa disposição visa corrigir falhas no sistema de apuração de denúncias, assegurando que o histórico de denúncias seja considerado como um indicativo válido para a inversão do ônus da prova, caso se repitam as acusações sem resolução adequada.

A terceira hipótese engloba ambientes de trabalho reconhecidos por sua toxicidade, com múltiplas denúncias de assédio moral registradas anteriormente. Além disso, a inclusão de características pessoais que tornem o trabalhador vulnerável, como idade avançada, baixo nível educacional ou dependência financeira, demonstra uma abordagem sensível às disparidades de poder no ambiente de trabalho.

Também propomos a criação do artigo 818-B, para estabelecer que, uma vez solicitada e deferida a inversão do ônus da prova, caberá ao empregador demonstrar a ausência da prática do ato alegado. Essa disposição deposita no empregador a responsabilidade de provar inocência, alinhando-se com a lógica de que a parte com maior poder e recursos deve assumir a carga probatória em casos sensíveis como o assédio moral.



* C D 2 4 2 9 1 8 6 6 2 0 0 0 *

Pelo exposto, este Projeto de Lei representa um avanço na proteção dos direitos dos trabalhadores, ao criar mecanismos específicos para lidar com casos de assédio moral, estabelecendo critérios que consideram a complexidade dessas situações e assegurando uma resposta legal mais eficaz diante das práticas abusivas no ambiente de trabalho.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Datado e assinado digitalmente

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP



* C D 2 2 4 2 9 1 8 6 6 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO